



## **LEI MUNICIPAL Nº 2.427/2017**

**SÚMULA**: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA**: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I:**

## Das Disposições Iniciais

**Art.** 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal combinado com a Lei Orgânica do Município, e no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município para o Exercício de 2018.

## **CAPÍTULO II:**

# Das Metas e Prioridades da Administração Pública

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2018 serão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, Anexo I, que integra esta lei, a serem observadas na elaboração da execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, definidas em perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2018 a 2021, e devem observar as seguintes estratégias:

 I – promover o desenvolvimento econômico sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

- II valorização dos direitos e da cidadania do cidadão Alta Florestense.
- III promover a satisfação plena dos munícipes através dos serviços públicos.
- IV implementar o governo participativo, através da descentralização das ações e gestão pública voltada para resultados.



- V As obras em execução e despesas com manutenção do patrimônio público terão prioridade sobre novos projetos;
- VI As despesas com pagamento de dívida pública e de pessoal e Encargos Sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.
- § 1º As metas e as prioridades do anexo a que se refere o *caput* integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018.
- § 2º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio entre receitas e despesas, conforme Anexo de Metas Fiscais, Anexo II, e Anexo de Riscos Fiscais, Anexo III, que integram a presente lei.
- § 3º Na elaboração do projeto, na aprovação e na execução da lei orçamentária não poderão ser estabelecidas prioridades diferentes das definidas no Anexo a que se refere o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO III:

## Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

- Art. 3º A Lei Orçamentária compor-se-á de:
- I Orçamento Fiscal;
- II Orçamento da Seguridade Social.
- **Art. 4º** O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa obedecendo à classificação funcional programática por categoria de programação, ou seja, projeto/atividade, indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:
- I O orçamento a que pertence, e,
- II A natureza da despesa classificada conforme a Lei nº. 4.320/64 e atualizações posteriores.
- **Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº. 42, de 14/04/1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, Portaria interministerial 163 de 04 de maio de 2001, Portaria nº. 637 de 18 de outubro de 2012, e alterações posteriores.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



- Art. 6° A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um sistema de planejamento permanente e à participação comunitária, e compreenderá:
- I O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações diretas e indiretas, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde e assistência social, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento.
- **Art. 7º -** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:
- I Mensagem;
- II Texto da Lei;
- III Demonstrativo da Evolução da Receita e Despesa referente aos três últimos exercícios, de acordo com a classificação constante do Anexo III da lei nº. 4.320/64, e suas alterações.
- § 1º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei orçamentária anual conterá:
- I Situação Econômico-Financeira do Município;
- II Demonstrativo da Divida Fundada e Flutuante, Saldos de Créditos Especiais,
  Restos a Pagar e Outros Compromissos Exigíveis;
- III Exposição da Receita e da Despesa;
- § 2º Integrarão a Lei Orçamentária Anual, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei Federal nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:
- I Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo I, da Lei 4.320/64;
- II Quadros Demonstrativos da receita e Despesa, segundo as categorias Econômicas, na forma do Anexo 2, da Lei nº. 4.320/64;
- III Quadro Demonstrativo por programa de Trabalho, das dotações por órgão do governo e da administração, Anexo 6 da Lei 4.320/64;



- IV Quadro demonstrativo de Função, Sub-função e Programa, por Projetos,
  Atividades e Operações Especiais, Anexo 7, da Lei nº. 4.320/64;
- V Quadro demonstrativo de Função, Sub-função e Programa, conforme vinculo com os recursos, Anexo 8, da Lei nº. 4.320/64;
- VI Quadro Demonstrativo por Órgão e Função, Anexo IX, da Lei nº. 4.320/64;
- VII Quadro Demonstrativo da realização de Obras e Prestação de Serviços;
- VIII Tabela explicativa da Evolução da Receita e Despesa, Art. 22, III, da Lei nº. 4.320/64;
- IX Quadro Demonstrativo da Receita por Fontes e Respectiva Legislação;
- X Sumario Geral da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;
- XI Quadro Detalhamento de Despesas.
- § 3º Acompanharão o projeto de lei orçamentária, além dos definidos no parágrafo 1º deste artigo, os demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:
- I programação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a evidenciar o cumprimento ao disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº. 14, de 12 de setembro de 1996, e da Lei 11.494, de 20 de Junho de 2007 do FUNDEB;
- II programação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto no Artigo 198, § 2º da Constituição Federal na forma da Emenda Constitucional nº. 29, de 13 de setembro de 2000.

## CAPÍTULO IV:

## Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município e suas Alterações

- **Art. 8º** No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2018 as receitas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, conforme determina o Art. 12 da Lei complementar nº. 101/2000. As despesas fixadas de acordo com as metas e prioridades da administração, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 1º O Poder Executivo poderá propor a inclusão na lei orçamentária, de dispositivo que estabeleça critérios e forma para atualização dos valores orçados.



- § 2º Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a consignar na proposta orçamentária a receita e despesa decorrente de convênios a serem celebrados pelo município no âmbito do Governo Federal ou Estadual, desde que protocolados os referidos convênios até 31 de agosto de 2017, considerando-se ainda os projetos protocolados em 2017, e que até o envio da proposta orçamentária para o exercício de 2018 não tenham sido liberados, bem como os saldos de convênios de exercícios anteriores ainda não liberados integralmente.
- **Art. 9º** As receitas e despesas serão estimadas tomando-se por base o comportamento da arrecadação no último exercício e a tendência para o exercício em curso, utilizando-se como parâmetro o período de até 30 de julho de 2017.
- § 1º Na estimativa da receita serão consideradas as modificações da legislação tributária e ainda, o seguinte:
- I atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II atualização da planta genérica de valores;
- III a expansão do número de contribuintes;
- IV a expansão da cobrança do ISSQN inserida pela reforma no código tributário, bem como a criação da Taxa de limpeza de lotes urbanos.
- § 2º As taxas de fiscalização pelo exercício do poder de polícia e de prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos no cronograma de desembolso.
- Art. 10 A lei orçamentária dispensará na estimativa da receita e na fixação da despesa atenção aos seguintes princípios:
- I prioridade de investimentos para as áreas sociais;
- II modernização da ação governamental;
- III equilíbrio na gestão dos recursos públicos.
- IV Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- **Art. 11** A proposta orçamentária para 2018 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes especiais:
- I as obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;



- II As despesas com o pagamento da dívida pública, com pessoal e seus reflexos, bem como com a contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.
- III a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:
- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no ano em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- b) declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO.
- IV o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de Natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita, desde que atendido os requisitos do Artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/00.
- V o Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 40% (quarenta por cento) da proposta orçamentária para 2018, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;
- VI a inclusão de elementos de despesa nas ações da estrutura programática, decorrentes de Fontes de Recursos, será realizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de abertura de crédito adicional especial, alterando o QDD – Quadro de Detalhamento de Despesa, aprovado por Decreto Municipal;
- VII fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante assinatura do competente instrumento.
- VIII fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de credito adicional suplementar e/ou especial por decreto, quando houver excesso de arrecadação ou superávit financeiro proveniente de:
- a) excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal;
- b) excesso de arrecadação ou superávit financeiro de recursos relativo de fontes de vinculação ordinária do Município;
- c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2017, nos termos do art. 43, §§ 1º, e 2º, da Lei nº 4.320/64.
- Art. 12 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até o dia 10 de setembro, na forma da Emenda Constitucional nº. 58, de



23 de setembro de 2009, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

- **Art. 13** Ficam vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.
- Art. 14 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e seus créditos adicionais, a titulo de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. No caso de Entidades sem Fins lucrativos, deverá ser cumprido o disposto no Artigo 26, da Lei Complementar 101/00 e as exigências contidas na Instrução normativa nº. 001/97 – STN e alterações posteriores.

**Art. 15** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, estadual, federal ou internacional, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres desde que existam recursos orçamentários disponíveis, para:

- I. EMPAER:
- II. Polícia Civil e Militar;
- III. INDEA;
- IV. SEMA:
- V. IBAMA;
- VI. Tribunal Regional Eleitoral;
- VII. Exatoria Estadual;
- VIII. Tribunal Regional do Trabalho;
  - IX. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
  - X. Promotoria do Estado de Mato Grosso;
- XI. Defensoria Pública do Estado;
- XII. IFMT Instituto Federal de Mato Grosso;
- XIII. Associação Nacional dos Municípios Sede de Usinas Hidroelétricas;
- XIV. CNM Confederação Nacional dos Municípios;
- XV. AMM Associação Mato-Grossense dos Municípios;
- XVI. UNEMAT Universidade do Estado de Mato Grosso.
- **Art. 16** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições Públicas e Privadas em conformidade com a Lei Federal nº 11.079, e posteriores alterações, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Públicas Privadas PPP, no âmbito da Administração Pública, bem como de outras entidades que constam no calendário oficial de eventos municipal, estadual, federal ou internacional, que venha oferecer benefícios à população do município, e que existam recursos orçamentários disponíveis para:
  - UNEMAT Universidade do Estado de Mato Grosso
  - II Fundação Servir Pinardi e Projeto Renascer;



- III. AAPDS Associação de Apoio ao Portador de Deficiência Sensorial;
- IV. APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais;
- V. Casa de Apoio ao Agricultor e Unidade de Retaguarda Hospitalar;
- VI. Lar Santa Isabel;
- VII. Lar dos Idosos Casa Lar;
- VIII. AAPA Associação Alta Florestense de Produtores Artesanais;
  - IX. Sindicato Rural de Alta Floresta, em projetos para a realização da Exposição Agro Pecuária do Município;
  - COMOV Cooperativa Mista Ouro Verde, para compra de produtos alimentícios a programas municipais;
  - XI. Associação do Laço Livre de Alta Floresta;
- XII. TEAF Teatro Experimental de Alta Floresta;
- XIII. AGTAF Associação dos Guias de Turismo de Alta Floresta;
- XIV. IFMT Instituto Federal de Mato Grosso;
- XV. AAPA Associação Altaflorestense de Produtores Artesanais;
- XVI. Entre outras entidades que comprovarem sua participação em eventos oficiais no calendário oficial de eventos nas esferas municipais, estaduais, federais ou internacionais.
- Art. 17 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado de Mato Grosso, nos termos do Art. 62, da Lei Complementar 101/2000, bem como a realizar transferências voluntárias aquele ente, nos casos de relevante interesse municipal, devendo o favorecido atender ao disposto no Art. 25, da Lei Complementar nº. 101/2000.
- Art. 18 O município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 198, § 2º e 212º, da Constituição Federal.
- Art. 19 O planejamento das despesas deverá assegurar no Orçamento Anual, investimentos nas áreas de segurança e trânsito, no montante, não inferior, ao correspondente a 5% (cinco por cento) dos repasses do Estado relativo a cota-parte da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA, sem prejuízo dos percentuais a serem destinados as áreas da Educação e da Saúde
- **Art. 20** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de modo a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 21 O controle dos custos e das ações desenvolvidas pelo Poder Publico Municipal de que trata o artigo anterior, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos dos serviços, tais como: custos dos programas, das ações, do m2 das construções, do m2 das pavimentações, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano do ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento das



unidades de saúde, ou de outros itens de controle, conforme determina o Art. 4°, I, "e" da Lei Complementar 101/2000.

- § 1º Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de modo a atender o disposto, no art. 4º. I "e" da Lei Complementar 101/2000.
- § 2º O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de gastos, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 22 Os programas priorizados por esta lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2018 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento de seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, em cumprimento ao citado art. 4º, I, "e" da lei Complementar 101/00.
- Art. 23 O Orçamento para o exercício de 2018 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite mínimo de 0,5% (Meio por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos Anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Caso não seja necessária à utilização da Reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos nas áreas que necessitarem de suplementação orçamentária, seguindo a ordem de preferência de Saúde, Assistência Social, Educação e outras áreas necessárias.

- **Art. 24** O Poder Judiciário encaminhará ao setor de Planejamento, e aos referidos órgãos e entidades devedoras, na parte que lhes couberem, a relação de débitos constantes de precatórios judiciários, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2018, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal, e a Constituição Estadual, discriminando:
- A) Órgão Devedor;
- B) Numero de processos;
- C) Numero do Precatório
- D) Data de Expedição do Precatório;
- E) Nome do Beneficiário;
- F) Valor do Precatório a ser pago.

## **CAPÍTULO V:**



**Art. 25** — Os Poderes; Legislativo e Executivo observarão, na fixação das despesas de pessoal, as limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

**Art. 26** - Na criação de quaisquer despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como em situações excepcionais para contratação de hora extra, deverá ser observado os critérios e limites dispostos na Lei Complementar 101/00.

Parágrafo único. Na execução orçamentária de 2018, caso a despesa de pessoal extrapolar noventa e cinco por cento do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fica vedada a contratação de horas extras, excetuadas aquelas no âmbito dos setores da educação e saúde, ou quando destinadas ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a coletividade.

**Art. 27** – Na fixação das despesas com pessoal serão alocadas dotações especificas para atender a despesas decorrentes da criação de cargos, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica, desde que compatíveis com o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. Para atender o disposto no artigo acima, fica o Poder Executivo autorizado a promover a alteração na Estrutura Organizacional e de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal, através de Lei Específica nos termos da Lei Orgânica, podendo para isso, extinguir ou transformar cargos, criar novos cargos, e também realizar Concurso Público de provas e títulos, Teste Seletivo Público Completo e ou Simplificado, visando ao preenchimento dos cargos e funções.

Art. 28 – No decorrer da execução orçamentária do exercício de 2018, fica autorizada a fixação de um índice de aumento de vencimento dos servidores públicos, caso seja constatado excesso efetivo de arrecadação que eleve a receita corrente líquida, observado os limites estabelecidos no Art. 71 da Lei Complementar Federal nº. 101/00.

Parágrafo único. Fica autorizado para o Poder Legislativo, o aumento salarial para implantação (adequação) do Plano de Cargos e Carreiras — PCCS, bem como reajuste salarial respeitado os limites da Lei Complementar 101/00 — Lei de Responsabilidade Fiscal, e também realizar Concurso Público de provas e títulos, Teste Seletivo Completo e ou Simplificado, visando ao preenchimento dos cargos e funções.

**Art. 29** – As despesas decorrentes de aperfeiçoamento da ação governamental classificam-se em relevantes e irrelevantes, próprias e vinculadas.

Parágrafo único. Entende-se por despesas relevantes aquelas que ultrapassarem o valor máximo da dispensa da licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº. 8.666, de 27 de junho de 1993, e como irrelevantes aquelas que não ultrapassarem o valor Maximo da dispensa de licitação da citada lei, quando vinculadas. Para as



irrelevantes com recursos próprios os limites estão fixados pela Lei Municipal nº 2.393/2017 de 31 de Julho de 2017.

### **CAPÍTULO VI:**

# Das Disposições sobre Alterações Na Legislação Tributária

- Art. 30 O Município poderá rever e atualizar sua Legislação Tributária anualmente.
- **Art. 31** Ocorrendo alterações na legislação tributária, bem como nos índices inflacionários da política monetária nacional, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários na mesma proporção.

Parágrafo único – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do município, mediante abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

## CAPÍTULO VII:

## Das Disposições Finais

- Art. 32 O Prefeito Municipal encaminhará até o dia 01/10/2017 o Projeto de Lei do Orçamento Anual de 2018, à Câmara Municipal para apreciação e conclusão da votação nos termos da Lei Orgânica do Município de Alta Floresta.
- **Art. 33** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem ao poder Legislativo para propor modificações ao presente projeto, bem como ao Projeto do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, em conformidade com o parágrafo 5º do Art. 166 da Constituição Federal.
- **Art. 34** Para os casos de renuncia de receita e condições para concessão de benefícios fiscais, será elaborado estimativa de impacto orçamentário-financeiro, independentemente de seu valor, deverá ainda, ser incluso recursos para instituição de normas de controle de custos e avaliação de resultados dos programas, bem como dependerão de lei especifica, em cumprimento ao artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 35** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação ás despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
- § 1º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o Relatório Resumido da Execução orçamentária, na forma do Art. 52, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



- § 2º O Relatório da Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e será publicado até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- § 3º Até o final dos meses de maio e setembro de 2018, e de fevereiro de 2019, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
- Art. 36 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.
- § 1º Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de que trata o § 2º do Artigo 2º, desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras" de cada Poder.
- § 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo comunicará o fato ao Poder Legislativo do montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 3º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada unidade do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- **Art. 37** Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2017, o autógrafo da Lei orçamentária para o exercício de 2018, não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:
- I no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
- II 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.
- Art. 38 Esta Lei entrará em vigor em 1.º de Janeiro de 2.018, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA PLORESTA - MT, Em. 26 de dezembro de 2017.

> ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO Prefeito Municipal